FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº: 036/2014

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº. 036/2014

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno.

Trata-se, pois, de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº. 1.784/2012, denominando o conjunto habitacional Echaporã "F" e a seu sistema viário.

A matéria é de interesse público, portanto, inegáveis sua conveniência e oportunidade. No entanto, lhe falta, requisito essencial – a justificativa – ou exposição de motivos, que correspondem à motivação da lei, sem a qual o legislador atua sem a necessária segurança jurídica.

Neste aspecto, adotamos o parecer jurídico, para fins do que dispõe a letra "a" do inciso II, do art. 107, do Regimento Interno:

"Com efeito, a "exposição de motivos" de uma lei integra o conceito de motivação dos atos administrativos, essencial para sua validade, e pode ser definida como a fundamentação, a demonstração das razões que guiaram a Administração para a elaboração do ato.

Com espeque na lei 9.784/99, o aclamado Hely Lopes Meirelles afirma que:

"denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

Motivar é, portanto, apresentar, de maneira clara e inteligível, os componentes que deram vazão ao convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram levados em conta para a prática do ato.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se

estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado."

Em aclamado estudo sobre o tema, o também festejado Antônio Carlos de Araújo Cintra concebe a motivação como a "justificativa do ato". E ainda esclarece que a motivação pode ser contextual, quando está no próprio ato, ou alhures, quando a motivação repousa em instrumento diverso (destaque intencional)

Na lei, por exprimir um comando abstrato e geral, não há, segundo a melhor técnica legislativa, motivação contextual, por isso a necessidade de uma exposição de seus motivos em apartado.

De efeito, a lei é ato administrativo complexo, e como tal exige motivação, conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito brasileiro, é um ato complexo" porque tem lugar "sempre que duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea, a produzir efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades."

A lei é, pois, um comando normativo abstrato e geral, o que quer dizer que se dirige a situações hipotéticas e tem alcance territorial no âmbito do Ente Federado que a emanou. Mas, apenas com o vislumbre do texto legal, não

é, no mais das vezes, possível ao legislador conhecer as razões que levaram à edição da lei.

Assim, quando uma norma proíbe ou permite certo procedimento ela não diz o porquê, o que somente é possível auferir mediante a análise de sua motivação.

Nesse sentido, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República editou, sob os cuidados de Ives Gandra da Silva Martins Filho a Consolidação e Redação das Leis, abarcando a Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº2.954/99 com aplicação Lei nº 9.756/98 sobre processamento de Recursos nos Tribunais, que em seu item 10 esclarece.

"10. Exposição de Motivos dos Atos Normativos – As exposições de motivos de projetos de lei e medidas provisórias passam a ser elementos de fundamental importância para a compreensão da vontade do legislador (mormente em medidas provisórias), uma vez que deverão ser de tal forma articuladas e fundamentadas que possam constituir não apenas uma perfeita explicação dos comandos nela inseridos, quanto uma defesa prévia da constitucionalidade da norma editada (art. 26, parágrafo único)." (destaque nosso)

Pelo aqui exposto, a norma não reúne condições de passar pelo devido processo legislativo sem contar com o item basilar da "exposição de motivos", razão pela qual opinamos seja oficiado ao Poder Executivo, autor, para

que, em mensagem aditiva, envie a esta Casa de Leis a exposição dos motivos do Projeto, sem a qual a lei é inconstitucional, por contrariar o princípio da motivação, implicitamente abarcado na Carta Política de 1988."

Assim exposto, é o parecer da Comissão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não em seu mérito, mas pela ausência de elemento essencial ao devido processo legislativo, qual seja – a exposição de motivos.

Dessa forma, opinamos pelo arquivamento do Projeto, seguido o rito do art. 110, Parágrafo único do Regimento Interno, comunicando-se o autor, no caso de aprovação deste Parecer pelo Plenário, para, se for o caso, substituir esta Propositura na forma da Lei Orgânica e do Regramento Interno.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de setembro de 2014.

EDUARDO DE SOUZA EUGÊNIO
Presidente

CARLOS VIRGÍLIO DE ANDRADE
Vice-Presidente

MOISÉS ANTONIO LEITE
Secretário